

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 – PROCESSO 166/2025 – ITEM 91

HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 23.217.514.0001.07, com sede à Rua João Ridley Bufford, nº 17 – Centro - Santa Bárbara do Oeste/SP - CEP: 13.450.025, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, o Senhor Guaraci Marcos de Oliveira, portador do RG nº. 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº. 266.763.638-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a decisão que acatou integralmente o Recurso Administrativo interposto pela B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e, conseqüentemente, inabilitou esta licitante no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO REEXAME DETALHADO DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES DA HUBNET: PONTOS FRÁGEIS E INCONSISTÊNCIAS

A decisão de inabilitação da HUBNET fundamentou-se na alegação da B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. de que o visor do equipamento ofertado (tecnologia LED) divergia da especificação editalícia (tecnologia LCD). O recurso da concorrente argumentou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com base no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a reanálise das argumentações da BDR e, em contrapartida, das robustas contrarrrazões apresentadas pela HUBNET, evidencia que o pleito da recorrente carece de substância fática e jurídica para justificar a desclassificação.

1. **Alegação Superficial de Divergência Tecnológica:** A BDR limitou-se a apontar a diferença entre LED e LCD como uma violação estrita, sem adentrar na análise da **finalidade** da especificação ou da **vantajosidade** da tecnologia ofertada. A afirmação de que "não atende o edital, visto que esse solicita que o visor do equipamento seja em LCD, e a marca ofertada é em LED, tecnologias distintas" é

genérica, desconsiderando a evolução tecnológica e a supremacia inequívoca do LED.

2. **Argumentos Superados sobre Vantagens do LCD:** A recorrente tentou sustentar supostas vantagens do LCD, como maior eficiência energética e vida útil. As contrarrazões da HUBNET desconstróem integralmente esses pontos, demonstrando que, em realidade, os visores LED são **mais eficientes, modernos e econômicos**, além de apresentarem **maior brilho, contraste superior, durabilidade e robustez significativamente maiores** (*CONTRARR_LED_X_LCD-CONIMS-0142025.pdf*, Seção 3 – "DA SUPERIORIDADE DO VISOR EM LED"). A suposta fragilidade dos LEDs azuis e vermelhos e a degradação desigual das cores são questões inerentes a tecnologias mais antigas e já superadas, enquanto o LCD, por sua dependência de luz de fundo, pode comprometer a uniformidade e a visibilidade em ambientes iluminados.

Os argumentos da recorrente, portanto, configuram um formalismo excessivo, que ignora a realidade técnica e a finalidade da contratação, buscando induzir a Administração a uma interpretação restritiva e obsoleta das exigências editalícias.

II. REAFIRMAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL E DA SUPERIORIDADE DO PRODUTO HUBNET

É imperioso reafirmar, com base nas provas apresentadas, que o produto ofertado pela HUBNET, a balança WELMY modelo W200a, não apenas cumpre, mas **supera** integralmente os requisitos do Edital para o item 91, ao mesmo tempo em que oferece uma solução de valor agregado superior para a Administração Pública.

1. **Finalidade Essencial Atendida e Superada:** A finalidade básica do item 91 é a "aquisição parcelada de equipamentos e aparelhos médicos, odontológicos... para o CONIMS, suas unidades descentralizadas e para os municípios consorciados", especificamente uma balança eletrônica digital adulta com régua antropométrica. A balança Welmy W200a, com seu visor LED, atende plenamente à sua finalidade precípua: "pesar pessoas de até 200 kg, de forma precisa e segura" (*CONTRARR_LED_X_LCD-CONIMS-0142025.pdf*, Seção 5). O display LED, longe de ser um demérito, configura-se como um avanço tecnológico que otimiza a performance.
2. **Vantagens Comprovadas do Visor LED:** Conforme detalhadamente exposto nas contrarrazões, o visor em LED oferece:
 - **Brilho e Visibilidade Superiores:** Essenciais para a leitura em ambientes variados, inclusive com alta luminosidade, aspecto crítico para um equipamento de uso médico.
 - **Contraste Otimizado:** Garante a nitidez e a legibilidade dos números e informações, promovendo a precisão das leituras de pesagem.

- **Durabilidade e Robustez:** Contribui para menor necessidade de manutenção e substituição, resultando em redução de custos operacionais a longo prazo.
 - **Vida Útil Prolongada:** Assegura um desempenho consistente e confiável do equipamento por um período estendido.
 - **Eficiência Energética Modernizada:** Diferentemente das alegações da recorrente, os LEDs modernos demonstram alta eficiência energética, alinhando-se aos princípios de economicidade e sustentabilidade da Administração Pública.
3. **Certificação INMETRO e Reconhecimento de Mercado:** A certificação da balança Welmy pelo INMETRO atesta sua conformidade com rigorosos padrões técnicos e de segurança. A marca WELMY, com 50 anos de mercado, é reconhecida por investir em "alternativas mais seguras, eficientes e ambientalmente corretas" (*CONTRARR_LED_X_LCD-CONIMS-0142025.pdf*, Seção 5). A aprovação do INMETRO valida a adequação e qualidade do produto para a função a que se destina, independentemente do tipo de visor.

Portanto, a suposta "divergência" não configura uma falha, mas sim uma **melhoria tecnológica** que beneficia diretamente a Administração e o usuário final, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

III. DA PRECIPITAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO E O RISCO DE DIRECIONAMENTO INDEVIDO

A decisão de inabilitação da HUBNET, ao acatar integralmente o recurso da BDR, revela-se precipitada e desprovida de uma análise aprofundada dos princípios que regem as licitações e, por consequência, da real vantajosidade da proposta.

1. **Apego Formalístico Versus Princípios Superiores:** A Administração Pública, ao conduzir um certame licitatório, não pode se ater a um formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade da contratação. A decisão de preterir uma oferta que comprovadamente incorpora tecnologia superior e atende plenamente à finalidade do objeto violou diretamente os princípios da **eficiência** e da **economicidade** (Art. 7º da Lei nº 14.133/2021).
 - A jurisprudência consolidada, notadamente do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, preleciona que "a Administração deve privilegiar a proposta que melhor atende ao interesse público, mesmo que haja pequenas divergências nas especificações técnicas, desde que a finalidade do objeto seja atendida." (*CONTRARR_LED_X_LCD-CONIMS-0142025.pdf*, Seção 6). É exemplar o julgado que afirma:

"Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço." (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4).

- Pregoeiros e tribunais de justiça têm reiterado que "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)" e "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública" (TJ-SC APL: 40046825720188240000).

2. **Risco de Direcionamento e Limitação da Competitividade:** A inabilitação da HUBNET, baseada em uma diferença tecnológica que se configura como uma melhoria, estabelece um grave precedente. Ao desconsiderar a superioridade e a plena adequação do produto, a decisão pode, inadvertidamente, afastar-se da busca pela melhor contratação e da ampla competitividade. Se a Administração recusa um produto mais moderno e eficiente por uma interpretação literal e descontextualizada do edital, desestimula-se a inovação e o oferecimento de soluções superiores pelos licitantes. Tal rigidez formalista, ao preterir a vantajosidade e a eficiência, pode limitar a competitividade, favorecendo indiretamente empresas que oferecem tecnologias menos avançadas, em detrimento do interesse público. A Administração deve sempre decidir em favor da ampla concorrência, buscando a proposta mais vantajosa.

A ausência de uma fundamentação detalhada que demonstre por que a tecnologia LED no visor da balança, apesar de suas vantagens intrínsecas e da certificação do INMETRO, seria inadequada para a finalidade pública, reforça a percepção de uma decisão apressada e que não observou o devido processo de avaliação das contrarrazões apresentadas por esta licitante.

IV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante de todo o exposto, e com o firme propósito de assegurar a legalidade, a impessoalidade e a transparência do presente certame, evitando prejuízos ao erário e à finalidade pública, a HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME vem, perante Vossa Senhoria, requerer:

1. **A RECONSIDERAÇÃO INTEGRAL da decisão que acatou o recurso administrativo da B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e inabilitou esta licitante.**
2. A consequente **REABILITAÇÃO da HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME** no Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Processo 166/2025, Item 91), permitindo a continuidade de sua participação no processo licitatório.

Esta solicitação está solidamente fundamentada nas evidências de cumprimento integral do Edital, na superioridade técnica do produto ofertado e na consonância com a mais moderna interpretação dos princípios licitatórios, reforçada pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, na certeza de que a reanálise do caso conduzirá à decisão mais justa e vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Americana, 13 de agosto de 2025.

GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA
Procurador
HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME
RG: 16.570.657-0 SSP/SP
CPF: 266.763.638-44